PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002298-21.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: AISLAN GLEIDON DA SILVA SANTOS Advogado (s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2°, I e IV, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DA VERSÃO ACUSATÓRIA À VISTA DA PROVA JUDICIALIZADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO, ATUALIDADE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Busca o recorrente, pela presente via, a absolvição sumária ou a impronúncia, ao argumento de que não existe prova judicializada da autoria, bem como a revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares de natureza diversa. A matéria suscitada demanda o revolvimento do acervo probatório, notadamente a prova produzida no curso da instrução criminal. 2. Inicialmente, tem-se que a materialidade é incontroversa e encontra-se demonstrada com esteio no laudo de exame necroscópico anexado ao inquérito policial (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146 fls. 01/03 do ID 431686172 - PJE/PG), o qual aponta que o ofendido Jhawan Mateus de Souza Batista "faleceu de traumatismo crânio encefálico por instrumentos perfuro contundentes (projeteis de arma de fogo)". 3. No que tange a autoria, observa-se que foram registradas as filmagens do local do crime, inclusive do momento exato em que o executor deflagrou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146, IDs 431686873, 431686876, 431686879). As imagens coletadas pela autoridade policial foram anexadas ao IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146 (IDs 431686171/73), sendo identificado o acusado Aislan Gleidon da Silva Santos, vulgo "Nenem", como sendo o suposto executor dos disparos, além de outras duas pessoas que com ele circulavam momentos antes da prática criminosa. 4. Iniciada a instrução criminal no dia 27/05/2024, colheram-se as declarações da testemunha Josemar Batista da Conceição, o depoimento do Investigador da Polícia Civil Luziflávio Amorim Gomes e as declarações do Adolescente acompanhado de sua genitora, consoante termo de audiência de ID 68716820. O Ministério Público e a Defesa desistiram da oitiva das testemunhas faltosas, dando-se por encerrada a instrução após o interrogatório judicial do acusado, no dia 08/07/2024, conforme termo de audiência de ID 68716832. 5. Ao exame dos elementos de convicção amealhados verifica-se que a pretensão defensiva não comporta acolhimento. A imersão na prova judicializada, em confronto com as filmagens do local do crime e do momento dos disparos que deram causa à morte da vítima, e, ainda, com a prova pericial encartada, evidencia que a hipótese fática acusatória encontra lastro apto a justificar a decisão de pronúncia. 7. Embora o recorrente negue a execução do crime e a sua presença no local do crime, as declarações do Adolescente ouvido em juízo são aptas a sustentar a plausibilidade da acusação. 8. Com efeito, em que pese o quanto narrado pelo réu no exercício de sua autodefesa, verifica-se que o Adolescente ouvido em juízo estava presente no dia e no local do crime momentos antes da deflagração dos disparos realizados e identificou o réu como sendo uma das pessoas que ali circulavam, a evidenciar, em coligação com as filmagens e demais elementos de prova, a existência de suficientes indícios de autoria em desfavor de Aislan Gleidon da Silva Santos, vulgo "Neném". 9. A prova produzida também evidencia a admissibilidade da incidência das qualificadoras atinentes ao motivo torpe

e à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual devem ser mantidas para apreciação do Conselho de Sentença. 10. Conclui-se, portanto, que, embora o recorrente negue a autoria do crime, a defesa não apresentou elementos de prova aptos a desacreditar, por completo, a versão acusatória, de modo a torná-la admissível, nos termos da pronúncia. 11. Como é cediço, a pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação feita e declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante o seu juiz natural, em face da presenca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. É, assim, decisão de cunho eminentemente processual. 12. O juízo exarado na decisão de pronúncia não é de mérito, a indicar, destarte, que a fundamentação a ser posta há de ficar adstrita tão-somente aos requisitos que demonstrem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso ora sob análise. 13. Observa-se, ainda, a adequação do decisum aos ditames constitucionais e legais, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada ao Recorrente, de modo fundamentado, com observância do disposto no art. 93, IX, da CF/1988, arts. 413, § 1°, do CPP, e art. 121, § 2°, I e IV, do CP. 14. Destaque-se, ainda, que o Magistrado de Primeiro Grau apreciou as razões recursais e manteve, fundamentadamente, a pronúncia. Por estas razões, a Decisão de Pronúncia não merece reparos, devendo ser o recorrente submetido ao Tribunal Popular, juiz natural da causa. 15. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, convém apontar que o recorrente permaneceu preso durante o processo, tendo sido justificada a imposição da medida extrema ao longo da persecução penal por força da necessidade de acautelar a ordem pública, "em razão de o modus operandi do crime revelar a periculosidade do agente", "inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da decretação da prisão preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da custódia cautelar do acusado" nos termos do ID 68716789. 16. Pois bem, ao final do processo o Magistrado evidenciou a atualidade dos requisitos da prisão preventiva, reafirmando-os. O entendimento firmado encontra efetivo amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no RHC n. 199.765/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024). 17. Assim, evidenciada a admissibilidade da acusação e a atualidade dos requisitos da prisão preventiva, tal como apontado pelo MM. Juiz a quo, a decisão de pronúncia deve ser confirmada também neste último aspecto. 18. Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso. 19. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8002298-21.2024.8.05.0146 da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, sendo Recorrente Aislan Gleidon da Silva Santos e Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002298-21.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: AISLAN GLEIDON DA SILVA SANTOS Advogado (s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por Aislan Gleidon da Silva Santos, vulgo "Neném", em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro (ID 68716837) que, julgando admissível a pretensão acusatória contra ele deduzida, o pronunciou pela suposta prática, no dia 09/11/2023, do crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal, contra a vítima JHAWAN MATEUS DE SOUZA BATISTA, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe e com a utilização de recurso que impossibilitou a defesa daquela, para que seja submetido a julgamento ante o Tribunal do Júri, negando-lhe do direito ao recurso em liberdade. Ao relatório contido na pronúncia, acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs o recurso em sentido estrito de ID 68716839, em cujas razões pugna pela absolvição sumária ou pela impronúncia, por ausência de prova judicializada da autoria, com aplicação do princípio in dubio pro reo. Na sequência, requer a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por cautelares de natureza diversa, nos termos do artigo 319 do CPP. O Ministério Público apresentou contrarrazões e rebateu a pretensão defensiva, posicionando-se pelo não provimento do recurso (ID 68716846). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (ID 69849656). É o relatório. Salvador/BA, 30 de setembro de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002298-21.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: AISLAN GLEIDON DA SILVA SANTOS Advogado (s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é adequado, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma decisão impugnada, deve ser conhecido. Busca o recorrente, pela presente via, a absolvição sumária ou a impronúncia, ao argumento de que não existe prova judicializada da autoria, bem como a revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares de natureza diversa. A matéria suscitada demanda o revolvimento do acervo probatório, notadamente a prova produzida no curso da instrução criminal. Inicialmente, tem-se que a materialidade do homicídio, perpetrado no dia 09/11/2023, é incontroversa e encontra-se demonstrada com esteio no laudo de exame necroscópico anexado ao inquérito policial (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146 fls. 01/03 do ID 431686172 - PJE/PG), o qual aponta que o ofendido Jhawan Mateus de Souza Batista "faleceu de traumatismo crânio encefálico por instrumentos perfuro contundentes (projeteis de arma de fogo)". Na fase investigativa foram ouvidos, entre outros, a esposa e o genitor do ofendido, os quais não presenciaram o sucedido, tendo sido apontado pelo último, o Sr. Josemar Batista da Conceição, que o seu filho era usuário de maconha (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146, ID 431686171). No que tange a autoria, observase que foram registradas as filmagens do local do crime, inclusive do momento exato em que o executor deflagrou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146, IDs 431686873, 431686876, 431686879). As imagens coletadas pela autoridade policial foram anexadas ao IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146 (IDs 431686171/73), sendo identificado o acusado Aislan Gleidon da Silva Santos, vulgo "Nenem", como sendo o suposto executor dos disparos, além de

outras duas pessoas que com ele circulavam momentos antes da prática criminosa. O depoente Lucas Gabriel Braz da Silva afirmou para a autoridade policial que esteve com o acusado no dia do fato e presenciou o momento em que este sacou a arma de fogo, narrando o sucedido nos seguintes termos: QUE no mês passado não sabendo precisar a data, estava em sua residência a tarde quando a pessoa que conhece pelo apelido de NENEM o procurou e pediu ajuda para localizar um cavalo dele que tinha fugido; QUE concordou em ajudar e pegou um cavalo de sua propriedade de cor marrom e NENEM montou no cavalo e o depoente foi em uma bicicleta de cor preta de propriedade PAULO RODRIGO dono da oficina em que o depoente trabalha; QUE logo depois encontraram a pessoa conhecida como BATATA que ao saber da fuga do cavalo de NENEM se propôs ajudar e BATATA já estava montado em um cavalo: OUE localizaram o cavalo de cor branca pertencente a NENEM próximo a lagoa que fica nas proximidades do Residencial São Francisco: QUE retornaram e NENEM veio montado no cavalo do depoente puxando o cavalo que havia sido encontrado; QUE os três passaram em frente a uma casa em construção onde estavam pessoas trabalhando e ao virar a esquina, NENEM disse que achava que um rapaz que estava dentro da acas trabalhando era uma pessoa que estava devendo dinheiro a ele e chamou o depoente para voltar ao local para verificar; QUE BATATA foi embora e NENEM deixou o cavalo do depoente em casa e saiu em seu cavalo, retomando pouco tempo depois em uma bicicleta; QUE o depoente foi com NENEM na construção montado no em seu cavalo porque de lá iria até o rio dar um banho no animal e ao passaram em frente a casa que estava com o portão aberto, NENEM jogou a bicicleta no chão e o depoente achou que ele tinha caído e NENEM, sacou uma revolver que portava na cintura e o depoente ao ver a arma se afastou rapidamente e ouviu os disparos; QUE foi para sua residência e depois viu uns vídeos circulando no WhatsApp e com medo foi para uma roça em curaca e retornou para se apresentar espontaneamente nesta delegacia; QUE não sabe o motivo da dívida que o rapaz que morreu tinha com NENEM; QUE não sabia que NENEM estava armado; QUE sabe que a mãe de NENEM é conhecida como LALÁ e o pai CIÇÃO; QUE ele mora no bairro Nova Esperança e BATATA mora no mesmo bairro, QUE na imagem abaixo o depoente está de chapéu na bicicleta, na frente no cavalo marrom puxando um cavalo branco é NENEM e no outro cavalo a pessoa conhecida como BATATA (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146, fl. 20 do ID 431686171). O depoente Lucas Gabriel fez o reconhecimento fotográfico de "Neném", consoante registrado no vídeo acostado ao ID 431686882. O Adolescente individualizado à fl. 13 do ID 431686173 prestou declarações na fase investigativa acompanhado de sua genitora, oportunidade em que lhes foram apresentadas as imagens do local do crime. O Adolescente também afirmou que esteve com o acusado "Neném" no dia do fato, nos seguintes termos: QUE ano passado não sabendo precisar a data, mas foi perto do final de ano, retomado para sua residência montado em seu cavalo de cor "pampa" castanho com as crinas brancas e viu as pessoas que conhece como GALEGUINHO (LUCAS GABRIEL BRAZ DA SILVA GALVÃO) e NENEM; QUE GALEGUINHO estava em um cavalo de cor castanha e NENEM em uma bicicleta e GALEGUINHO pediu ajuda ao declarante para ajudar a localizar um cavalo que pertenceria a NENEM; QUE concordou em ajudar e saíram a procura do animal, pelas redondezas e NENEM montou no cavalo de GALEGUINHO e este montou na bicicleta e passaram a procurar o animal; QUE localizaram o cavalo, uma égua de cor branca nas proximidades da Lagoa que fica nas proximidades do Residencial São Francisco e retomaram, sendo que NENEM veio puxando a égua montado no cavalo de GALEGUINHO e o declarante veio acompanhando montado em seu cavalo e em

determinado se separam e o declarante foi para casa; QUE GALEGUINHO disse que a policia estava a sua procura e que no dia em que localizaram o cavalo de NENEM depois que o declarante foi embora, NENEM retomou a um local por onde passaram onde havia uma casa em construção que haviam passado antes e atirou em um homem que estava trabalhando no local e GALEGUINHO disse que após ouvir os disparos fugiu do local e não sabe o motivo por que NENEM atirou nesse homem; QUE conhece NENEM de vista pois ele mora próximo a sua residência mais não tem intimidade com ele, que tem mais amizade com GALEGUINHO; QUE nesta DEPOL ao ver as filmagens mostradas reconhece na imagem abaixo, GALEGUINHO na bicicleta e de chapéu, NENEM NO CAVALO MARROM DE CAMISA AZUL e o interrogado no cavalo com a crina branca com uma camisa azul escura. (Declarações da testemunha, no IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146, fl. 13/16 do ID 431686173). Expedido mandado de prisão e de busca apreensão no local do domicílio do acusado foram com ele encontrados 41 (quarenta e uma) trouxas contendo erva seca, supostamente maconha; um aparelho celular da marca INFINIX, na cor preta, e uma camisa de cor azul com o nome da marca nike, nos termos do auto de exibição e apreensão anexado aos autos do IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146 (fl. 07 do ID 431686173). Realizado exame pericial, foi constatado tratar-se de 69,60g (sessenta e nove gramas e sessenta centigramas de erva seca com resultado positivo para o vegetal cannabis sativa (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146, fls. 11/12 do ID 431686173) Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146, fl. 19 do ID 431686173). Os autos do Inquérito Policial foram anexados aos autos da ação penal em deslinde, nos termos do ID 68716819. Iniciada a instrução criminal no dia 27/05/2024, colheram-se as declarações da testemunha Josemar Batista da Conceição, o depoimento do Investigador da Polícia Civil Luziflávio Amorim Gomes e as declarações do Adolescente acompanhado de sua genitora, consoante termo de audiência de ID 68716820. O declarante Josemar Batista da Conceição, pai da vítima informou em juízo (gravação audiovisual — Lifesize): Que não presenciou os fatos. Que até o momento não sabe nada sobre o crime, que para falar a verdade nem conhecia o réu, está vendo ele agora. Que seu filho usava drogas, que sabia que ele usava maconha, mas outras drogas nunca viu ele usar. Que não sabia se ele estava devendo drogas ou estava sendo cobrado. Que Jhawan estava no trabalho quando foi morto. Que ele estava trabalhando como pedreiro e como servente, tinha vezes que ele estava como pedreiro e tinha vezes que ele estava como servente, e no momento lá não sabe se ele estava como servente. Que o que viu foi pelas imagens, que o rapaz chegou de bicicleta, dois, um de cavalo e outro de bicicleta, e o de bicicleta foi o que efetuou os disparos. Que pelo que viu pelas imagens, pegou a vítima de surpresa. Que nunca viu o acusado Aislan. Que seu filho era solteiro, tinha namorada mas ainda morava com o declarante. Que Jhawan tinha um filho, mas não era registrado por ele. Que a criança atualmente mora com o declarante. Que seu filho nunca foi preso. A testemunha IPC Luziflávio Amorim Gomes, devidamente compromissado, relatou em juízo (gravação audiovisual — Lifesize): Que chegou ao seu conhecimento o homicídio e a equipe em campo coletou imagens, tiveram acesso às imagens que depois se tornaram até públicas, deu repercussão. Que nas imagens tratava-se de três pessoas anteriormente e no momento mais duas, havia animais, cavalo. Que a primeira vez passaram três e depois foram os dois, que tinham trocado de posição, um de bicicleta e o outro de cavalo. Que em campo a equipe conseguiu algumas informações que davam conta desses suspeitos. Que chegaram alguns nomes e

outros só o vulgo, e em diligências conseguiram localizar a residência do Neném, que até então só era conhecido como Neném. Que consequiram localizar o Galeguinho, mas não se recorda agora o nome e mais um terceiro que teria ido com eles na primeira vez onde localizaram o Mateus trabalhando naquela construção. Que feito isso foi pedido busca na residência e prisão temporária e quando chegaram na residência, localizaram neném, onde foi qualificado. Que ainda foi ouvida essa terceira pessoa que teria participado com eles no primeiro momento na passagem da construção, e vindo os dois a confirmar que ele teria sido o executor daquela ação. Que o Galeguinho, que retornou com ele, informou na delegacia, que após passar por lá e ter identificado a pessoa do Mateus, o Neném o teria convidado para retornar naquele local para fazer uma cobrança relacionada à dívida de drogas. Que a vítima naquele momento estava em ação no trabalho dele quando foi surpreendido pelo Neném. Que largou a bicicleta, já sacou a arma, partiu correndo em direção à vítima e efetuou os disparos. Que obtiveram informações sobre neném, mas no momento não se recorda se ele se referia a algum grupo de tráfico de drogas. Que Neném não chegou a citar o valor da dívida da vítima, só falou que havia uma dívida. Que até então tinha uma investigação que envolvia os três, onde os outros dois seriam partícipes, porém com a ação, tanto o Galequinho como o rapaz que não se recorda o nome, disseram que não, que teriam se encontrado para buscar um animal que estaria perdido ali, teria sumido do seu domínio e que lá teriam localizado, mas aí iá foram palavras dos dois que foram ouvidos e que estavam com ele. Que pegaram alguma vestimenta que condizia com as usadas no dia do fato. Que não se recorda ao certo o que Aislan teria dito sobre o que aconteceu com a arma, até porque a todo momento ele negava a participação dele. Adolescente acompanhado de sua genitora, informou em juízo: (gravação audiovisual — Lifesize): Que conhece a Aislan Gleidson conhecido como Neném. Que conhece porque ele passava na rua da sua casa pegava o cavalo dele, que mora mais para cá e ele mora mais distante um pouco. Que gosta de criar cavalo e aí de vez em quando pega um cavalinho, qualquer um, e ajuda. Que não conhecia a vítima que morreu. Que não presenciou a morte dele. Que não soube da morte dele. Que foi ouvido na polícia. Que na delegacia lhe perguntaram se estava lá na hora e umas coisas lá. Que não é o depoente que aparece nas imagens montado no cavalo. Que viu as imagens. Que no dia da morte não estava na hora não. Que lhe pediram ajuda, o depoente ajudou e veio embora, mas só que não viu na hora não. Que Neném quem lhe pediu ajuda para pegar o cavalo. Que o cavalo estava no Quatro. Que foram os três, que já estava indo embora e lhe pediram ajuda para pegar o cavalo e o depoente foi pegar o cavalo. Que a outra pessoa era o Galeguinho, mas não sabe o nome dele. Que veio embora aí deu o cavalo para o outro menino. Que quando saiu não ouviu o disparo de arma de fogo ou tiro. Que não sabe o nome de Galeguinho, só o viu nessa vez que pediram ajuda só. Que não tem amizade diária com Aislan não, só normal. Que não conhecia a vítima. Que não soube dessa morte do Argemiro. Que quando aconteceu a morte não estava presente no local. Que pegaram esse cavalo no Quatro. Que deixou o cavalo perto da sua casa. Que entregou o cavalo e foi embora. Que não se lembra como Aislan estava vestido. Que o depoente se reconhece na imagem compartilhada na tela, oriunda do inquérito policial, como sendo o de azul, na bicicleta de chapéu branco é o Galeguinho, e a pessoa na frente montado em um cavalo marrom e puxando um cavalo branco, é Neném- Aislan. Que não pararam nesse local em que passaram, que passaram normal e não sabe se eles voltaram nesse local depois. Que na segunda imagem compartilhada na tela, o

depoente se reconhece nela, e o cavalo branco estava na lagoa, e nesse momento ainda estavam indo buscar o cavalo. Que na imagem, Neném está no cavalo. Que na terceira imagem compartilhada na tela, que acha que a pessoa que está na bicicleta é o Galeguinho. Que na quarta imagem compartilhada, não estava, e não sabe quem é que aparece na imagem, pois não reparou nas roupas. O Ministério Público e a Defesa desistiram da oitiva das testemunhas faltosas, dando-se por encerrada a instrução após o interrogatório judicial do acusado, no dia 08/07/2024, conforme termo de audiência de ID 68716832. Indagado pela autoridade judicial o réu negou a prática criminosa, e apresentou a seguinte versão: Interrogatório judicial de Aislan Gleidson da Silva Santos (gravação audiovisual — Lifesize): Que a acusação não é verdadeira. Que não sabe por qual motivo está sendo acusado desse fato. Que não conhecia a vítima. Que não conhece nenhuma das testemunhas das denúncias. Que essa camisa apresentada não é sua. Que não esteve no local da Morte nesse dia, estava em casa com seus filhos e sua mulher. Que a pessoa que aparece nas imagens da câmera de segurança não é o interrogado. Que a droga encontrada com interrogado era para seu consumo, comprada com seu dinheiro do trabalho. Que não sabe se a vítima era usuária de drogas, pois nem o conhecia. Que ficou sabendo depois do que aconteceu por conta dos vídeos que mostraram. Que só ficou sabendo o que viu no vídeo, o rapaz passando e atirando. Que nesse dia não saiu procurando o cavalo, estava em casa com seus filhos e sua mulher. Que tem um rapaz que mora lá para o lado das casinhas que se chama Batata. Que não teve contato com ele nesse dia. Que não tem cavalo. Que não procurou ninguém a respeito do sumiço de um cavalo. Que conhecia um Galeguinho que andava para o lado de lá, com negócio de cavalo, só andava de cavalo ele. Que na imagem compartilhada na tela, não é o interrogado que aparece na bicicleta. Que não tem bicicleta. Ao exame dos elementos de convicção amealhados verifica-se que a pretensão defensiva não comporta acolhimento. A imersão na prova judicializada, em confronto com as filmagens do local do crime e do momento dos disparos que deram causa à morte da vítima, e, ainda, com a prova pericial encartada, evidencia que a hipótese fática acusatória encontra lastro apto a justificar a decisão de pronúncia. Embora o recorrente negue a execução do crime e a sua presença no local do crime, as declarações do Adolescente ouvido em juízo são aptas a sustentar a plausibilidade da acusação. Com efeito, em que pese o quanto narrado pelo réu no exercício de sua autodefesa, verifica-se que o Adolescente ouvido em juízo estava presente no dia e no local do crime momentos antes da deflagração dos disparos realizados e identificou o réu como sendo uma das pessoas que ali circulavam, a evidenciar, em coligação com as filmagens e demais elementos de prova, a existência de suficientes indícios de autoria em desfavor de Aislan Gleidon da Silva Santos, vulgo "Neném". A prova produzida também evidencia a admissibilidade da incidência das qualificadoras atinentes ao motivo torpe e à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual devem ser mantidas para apreciação do Conselho de Sentença. Conclui-se, portanto, que, embora o recorrente negue a autoria do crime, a defesa não apresentou elementos de prova aptos a desacreditar, por completo, a versão acusatória, de modo a torná-la admissível, nos termos da pronúncia. Confira-se, por oportuno, os trechos da pronúncia: Em que pese as alegações da Defesa, há nos autos elementos que apontam que o acusado pode ter ceifado a vida de Jhawan Mateus de Souza Batista, mediante disparos de arma de fogo. Nesse sentido, foram juntadas imagens obtidas por câmeras de segurança que capturaram a dinâmica dos fatos e que coadunam com os

depoimentos prestados em juízo e em sede policial. Verifica-se nas imagens três pessoas passando a primeira vez em frente à construção em a vítima foi morta, duas montadas em um cavalo (supostamente Carlos Macedo e Aislan Gleidon) e a terceira em uma bicicleta (supostamente Lucas Gabriel). Em seguida, os três retornam pelo mesmo local com o cavalo de cor branca que pertenceria a Neném. Em um terceiro momento, apenas duas pessoas passam novamente em frente à construção, dessa vez, a pessoa que estava em um cavalo passa montado na bicicleta (supostamente Neném) e a que estava na bicicleta passa montada em um cavalo (supostamente Lucas Gabriel), sendo que o atirador foi a pessoa da bicicleta. A testemunha Carlos Macedo relatou em juízo que teria ido junto com Neném e Galeguinho procurar um cavalo que pertenceria à Neném, e, após localizarem e pegarem o animal, o teria deixado perto de sua casa e ido embora. Ao lhes serem mostradas as fotografias acostadas ao processo, Carlos apontou Neném como a pessoa que passa montado em um cavalo marrom e puxando um cavalo branco: " [...] Que Neném quem lhe pediu ajuda para pegar o cavalo. Que o cavalo estava no Quatro. Que foram os três, que já estava indo embora e lhe pediram ajuda para pegar o cavalo e o depoente foi pegar o cavalo.[...] Que pegaram esse cavalo no Quatro. Que deixou o cavalo perto da sua casa. Que entregou o cavalo e foi embora. [...] Que o depoente se reconhece na imagem compartilhada na tela, oriunda do inquérito policial, como sendo o de azul, na bicicleta de boné branco é o Galeguinho, e a pessoa na frente montado em um cavalo marrom e puxando um cavalo branco, é Neném- Aislan." No mesmo sentido, a testemunha Lucas Gabriel Braz da Silva, quando ouvida pela primeira vez em sede policial e informou que ao passarem em frente à casa em construção, Neném teria lhe dito que lá havia uma pessoa que estava devendo dinheiro a ele e lhe pediu para ir verificar, mas, chegando ao local, Neném teria descido da bicicleta e efetuado disparos de arma de fogo em direção à vítima que estava dentro da casa em construção. A testemunha também informa que Batata (Carlos Macedo) teria ido embora e não retornou com os dois: "[...] QUE os três passaram em frente a uma casa em construção onde estavam pessoas trabalhando e ao virar a esquina, NENEM disse que achava que um rapaz que estava dentro da acas trabalhando era uma pessoa que estava devendo dinheiro a ele e chamou o depoente para voltar ao local para verificar; QUE BATATA foi embora e NENEM deixou o cavalo do depoente em casa e saiu em seu cavalo, retomando pouco tempo depois em uma bicicleta; QUE o depoente foi com NENEM na construção montado no em seu cavalo porque de lá iria até o rio dar um banho no animal e ao passaram em frente a casa que estava com o portão aberto, NENEM jogou a bicicleta no chão e o depoente achou que ele tinha caído e NENEM, sacou uma revolver que portava na cintura e o depoente ao ver a arma se afastou rapidamente e ouviu os disparos". (ID 431686171, pág. 20-22, IP nº 8001943-11.2024.8.05.0146). A referida testemunha, já no dia 07.02.2024, por meio de ligação de vídeo (ID 431686882 do IP), com a presença de sua genitora na delegacia, reconheceu a foto do acusado no ID 431686174, pág.1, como sendo Neném (ID 431686174, Pág. 4-5 do IP). Observa-se ainda nos autos do inquérito policial que quando do cumprimento do mandado de prisão temporária do acusado, os policias civis encontraram na residência de Aislan Gleidon uma camisa de cor azul com o nome NIKE com as mesmas características da que foi utilizada pelo atirador no dia do crime, além de trouxas de maconha: "No imóvel foram encontradas e apreendidas 41 (quarenta e uma) trouxinhas de maconha um celular e uma camisa de cor azul, com o nome NIKE estampado de branco, camisa com a mesma marca, modelo e estampa da que foi usada pelo autor no dia do

homicídio objeto das investigações que originaram os mandados em epigrafe. (ID 431686173, pág. 7-8, do IP). Portanto, comprovada a existência do crime e havendo indícios de ser o denunciado o seu autor, impõe-se sua pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural para os delitos dolosos contra a vida. (...) No que concerne às qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, não devem ser excluídas nesta fase, pois não se mostram inteiramente improcedentes e de todo descabidas. Destaque-se que mesmo quando duvidosa, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, a fim de que não se subtraia a competência do Tribunal do Júri. (...) No que concerne ao móvel do crime, restou demonstrada situação que pode configurar a alegada torpeza, em razão de que o acusado pode ter ceifado a vida da vítima por dívida relacionada ao tráfico de drogas. Esta circunstância, em tese, pode configurar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. No que tange à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal sustentada pelo Ministério Público, tem-se indícios de que a vítima pode ter sido surpreendida no momento do fato, pois estaria trabalhando em uma construção, quando o autor passou de bicicleta e efetuou diversos disparos de arma de fogo em sua direção, o que, em tese, pode configurar a qualificadora, tudo a depender da aquilatação do Conselho de Sentença. Pelo posto, considerando a prova da materialidade do fato e de índicos suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO AISLAN GLEIDON DA SILVA SANTOS, vulgo "NENEM como incurso nas penas do art. 121, § 2º, Incisos I e IV do Código Penal. (Trechos da Pronúncia de ID 68716837). Como é cediço, a pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação feita e declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante o seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. É, assim, decisão de cunho eminentemente processual. O juízo exarado na decisão de pronúncia não é de mérito, a indicar, destarte, que a fundamentação a ser posta há de ficar adstrita tão-somente aos requisitos que demonstrem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso ora sob análise. Observa-se, ainda, a adequação do decisum aos ditames constitucionais e legais, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada ao Recorrente, de modo fundamentado, com observância do disposto no art. 93, IX, da CF/1988, arts. 413, § 1º, do CPP, e art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Destaque-se, ainda, que o Magistrado de Primeiro Grau apreciou as razões recursais e manteve, fundamentadamente, a pronúncia, nos seguintes termos: Em que pese as alegações da Defesa, há nos autos elementos que apontam que o acusado pode ter ceifado a vida de Jhawan Mateus de Souza Batista, mediante disparos de arma de fogo. Nesse sentido, foram juntadas imagens obtidas por câmeras de segurança que capturaram a dinâmica dos fatos e que coadunam com os depoimentos prestados em juízo e em sede policial. Verifica-se nas imagens três pessoas passando a primeira vez em frente à construção em a vítima foi morta, duas montadas em um cavalo (supostamente Carlos Macedo e Aislan Gleidon) e a terceira em uma bicicleta (supostamente Lucas Gabriel). Em seguida, os três retornam pelo mesmo local com o cavalo de cor branca que pertenceria a Neném. Em um terceiro momento, apenas duas pessoas passam novamente em frente à construção, dessa vez, a pessoa que estava em um cavalo passa montado na bicicleta (supostamente Neném) e a que estava na bicicleta passa montada em um cavalo (supostamente Lucas Gabriel), sendo

que o atirador foi a pessoa da bicicleta. A testemunha Carlos Macedo relatou em juízo que teria ido junto com Neném e Galeguinho procurar um cavalo que pertenceria à Neném, e, após localizarem e pegarem o animal, o teria deixado perto de sua casa e ido embora. Ao lhes serem mostradas as fotografias acostadas ao processo, Carlos apontou Neném como a pessoa que passa montado em um cavalo marrom e puxando um cavalo branco. No mesmo sentido, a testemunha Lucas Gabriel Braz da Silva, quando ouvida pela primeira vez em sede policial e informou que ao passarem em frente à casa em construção, Neném teria lhe dito que lá havia uma pessoa que estava devendo dinheiro a ele e lhe pediu para ir verificar, mas, chegando ao local, Neném teria descido da bicicleta e efetuado disparos de arma de fogo em direção à vítima que estava dentro da casa em construção. A testemunha também informa que Batata (Carlos Macedo) teria ido embora e não retornou com os dois. A referida testemunha, já no dia 07.02.2024, por meio de ligação de vídeo (ID 431686882 do IP), com a presença de sua genitora na delegacia, reconheceu a foto do acusado no ID 431686174, pág.1, como sendo Neném (ID 431686174, Pág. 4-5 do IP). Observa-se ainda nos autos do inquérito policial que quando do cumprimento do mandado de prisão temporária do acusado, os policias civis encontraram na residência de Aislan Gleidon uma camisa de cor azul com o nome NIKE com as mesmas características da que foi utilizada pelo atirador no dia do crime, além de trouxas de maconha. Portanto, comprovada a existência do crime e havendo indícios de ser o denunciado o seu autor, impõe-se sua pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural para os delitos dolosos contra a vida. No que concerne ao móvel do crime, restou demonstrada situação que pode configurar a alegada torpeza, em razão de que o acusado pode ter ceifado a vida da vítima por dívida relacionada ao tráfico de drogas. Esta circunstância, em tese, pode configurar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. No que tange à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal sustentada pelo Ministério Público, tem-se indícios de que a vítima pode ter sido surpreendida no momento do fato, pois estaria trabalhando em uma construção, quando o autor passou de bicicleta e efetuou diversos disparos de arma de fogo em sua direção, o que, em tese, pode configurar a qualificadora, tudo a depender da aquilatação do Conselho de Sentença. Neste diapasão, tem-se como consectário lógico que a PRONÚNCIA deve ser mantida em todos os seus termos. (Decisão de ID 68716847). Por estas razões, a Decisão de Pronúncia não merece reparos, devendo ser o recorrente submetido ao Tribunal Popular, juiz natural da causa. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, convém apontar que o recorrente permaneceu preso durante o processo, tendo sido justificada a imposição da medida extrema ao longo da persecução penal por força da necessidade de acautelar a ordem pública, "em razão de o modus operandi do crime revelar a periculosidade do agente", "inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da decretação da prisão preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da custódia cautelar do acusado" nos termos do ID 68716789. Pois bem, ao final do processo o Magistrado evidenciou a atualidade dos requisitos da prisão preventiva, reafirmando-os, nos seguintes termos: Tratando-se de acusado que teve a prisão preventiva decretada e ainda estando presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar do réu. Conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas

abrange também a promoção daquelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência (STJ, HC 103.885/RJ). A jurisprudência pátria não deixa dúvida da legalidade da manutenção da segregação cautelar do acusado, por ocasião da pronúncia, que já se encontra preso durante a instrução criminal. (Trecho da pronúncia de ID 68716837). O entendimento firmado pelo Magistrado encontra efetivo amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que Franciel, em conluio com Rafael, por motivo de rivalidade antiga, teria executado a vítima e ocultado seu cadáver. 3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos recorrentes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 4. Com relação à tese de inidoneidade da fundamentação per relationem, saliente-se que, "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação per relationem supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes"(AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016), não havendo falar em constrangimento ilegal. 5. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". A custódia foi mantida, quando da prolação da sentença de pronúncia, por permanecerem

hígidos os motivos que a ensejaram, além de não ter ocorrido nenhum fato novo capaz de desconstruir os fundamentos que permearam o decreto prisional, o que evidencia a necessidade da manutenção da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC n. 199.765/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) Assim, evidenciada a admissibilidade da acusação e a atualidade dos requisitos da prisão preventiva, tal como apontado pelo MM. Juiz a quo, a decisão de pronúncia deve ser confirmada também neste último aspecto. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do pronunciamento Ministerial, voto pelo conhecimento do recurso em sentido estrito e pelo seu não provimento, mantendo inalterada a decisão de pronúncia. É como voto. Des. Nilson Soares Castelo Branco – 2º Câmara Crime 2º Turma Relator